

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 051/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: “ Autoriza Seletivo a realização Simplificado, de Processo visando a contratação para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público. ”

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 017/2024/CMC em sua análise que diz:

“

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 051/2024, que Autoriza Seletivo a realização Simplificado, de Processo visando a contratação para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado da mensagem anexa “a realização do Processo Seletivo Simplificado por esta Prefeitura Municipal de Canarana se justifica ante a necessidade de pessoal temporário para o quadro da Secretaria Municipal de Assistência Social. A seleção de pessoal para oportuna contratação temporária torna-se imperativa à garantia de continuidade do serviço público no desenvolvimento de atividades consideradas de excepcional interesse público, conforme dispõe o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e o Art. 91, incisos II e IX, da Lei Orgânica Municipal, e, ainda, os dispositivos da Lei Municipal nº 1.310/2017. As vagas propostas destinam-se a suprir necessidades temporárias atuais e futuras para atendimento a Programa em parceria com o governo federal, em especial para o cargo de Visitador – com atuação no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS (Programa Criança Feliz).”

O art. 37, II da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

A regra baseia-se nos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição.

Não obstante, o próprio texto constitucional, em seu art. 37, IX, excepcionou a realização de concurso público para a contratação por tempo determinado, nos casos previstos em lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em se tratando de contratação temporária de excepcional interesse público, o art. 7º da Lei Municipal nº 1.310/2017, que trata das contratações temporárias, dispõe que contratação temporária prevista no art. 2º, inciso III da referida Lei, será feita mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através de publicação no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso e no site deste ente federativo.

Assim sendo, necessária é a realização de processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Disponibilizando, também, tempo razoável para a população fazer as inscrições.

Ressalto, que esse parecer se refere a aspectos jurídicos, bem como sob



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

o prisma regimental, qual seja, sua iniciativa, quórum e tramitação. No que tange a apreciação de ordem técnica, devem os Edis, em caso de dúvida, e se assim acharem necessário, buscar informações junto ao Executivo através das Secretarias competentes.

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica da tramitação e votação do Projeto de Lei nº 051 de 2024, devendo ter o seu mérito e conveniência submetidos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa. Este é o parecer s.m.j. ”

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Celsinho () Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
() Celsinho () Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 09 de maio de 2024.

Presidente

gov.br Documento assinado digitalmente
SANCLER DA SILVA SANTAREM
Data: 09/05/2024 15:32:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Relator

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREVIDÊNCIA, ESPORTE E LAZER

PRESIDENTE: Ederson Porsch

RELATORA: Márcia Graciela Luft

MEMBRO: Thiago Bitencourt Ianhes Barbosa

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

PROJETO DE LEI Nº 51/2024

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado, visando a contratação para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, e dá outras providências.

2. CONCLUSÃO DA RELATORA

Sou favorável ao Projeto de Lei nº 51/2024, pois atende as necessidades temporárias de contratação de interesse do poder público.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões da relatora os Vereadores:

Ederson Thiago


b) Votam contra as conclusões da relatora os Vereadores:

Ederson Thiago

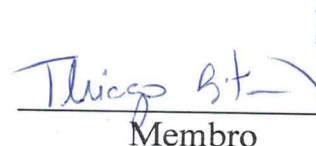
c) O Parecer da Comissão é

Favorável Contrário

Sala de Sessões, 09 de maio de 2024.


Presidente


Relatora


Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PRESIDENTE: Joá José Porto dos Santos

RELATOR: Ederson Porsch

MEMBRO: Márcia Graciela Luft

PROJETO DE LEI 51/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado, visando a contratação para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, e dá outras providências.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Favorável por estar de acordo com as normas vigentes e atender a necessidade do município.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Joá Márcia

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

Joá Márcia

c) O Parecer da Comissão é

Favorável Contrário

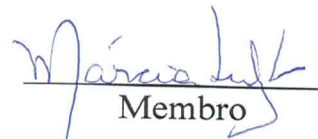
Sala de Sessões, 10 de maio de 2024.



Presidente



Relator



Membro